

A (in)tempestividade dos pagamentos feitos em cheque

Aldemiro Rezende Dantas Jr.¹
Juiz do Trabalho da 11ª Região
Titular da Vara de Parintins (AM)

1. Introdução.

A questão a ser tratada, nesta breve abordagem, é de ocorrência muito comum no cotidiano, e quase sempre gerando dúvidas sobre a correta solução a ser dada ao caso concreto. Trata-se do pagamento efetuado em cheque.

De modo mais direto, interessam-nos as duas situações que com maior frequência são discutidas nas reclamações trabalhistas: o pagamento das verbas rescisórias com cheque e o pagamento de acordos trabalhistas dessa mesma forma. Na realidade, no entanto, a mesma solução que será buscada para essas duas situações específicas também poderá ser usada para qualquer outra situação na qual haja pagamento efetuado com cheque (ou qualquer outro título de crédito).

E, de modo ainda mais amplo, solução semelhante será dada a todos os casos em que o credor, por fato estranho a sua vontade, não consiga usufruir da prestação que lhe era devida, ou seja, não consiga tê-la efetivamente à sua disposição, como ocorre, por exemplo, quando o devedor deposita o valor da dívida na conta do credor, sem que tenha sido ajustada essa forma de pagamento, e não lhe dá ciência de tal depósito.

Assim, por exemplo, suponha-se que o empregado foi dispensado sem justa causa, sendo indenizado o aviso prévio. No décimo dia após a comunicação da dispensa, termo final para o pagamento das verbas rescisórias, o empregador, para pagá-las, entrega ao empregado um cheque com o valor correspondente. Esse pagamento foi tempestivo? Lembrando que a resposta negativa levaria à incidência da multa prevista no artigo 477, da CLT.

De modo semelhante, suponha-se que em acordo celebrado perante a justiça do trabalho o empregador comprometeu-se a pagar ao empregado determinado valor, em data ajustada, sob pena de multa de 50%.

No dia acertado (ou até mesmo um dia antes do prazo) o empregador deposita em cheque a quantia ajustada, na conta judicial ou diretamente na conta do reclamante. O cheque, no entanto, ainda precisa ser compensado, e o valor referente ao acordo só fica liberado para o empregado um ou dois dias depois da data prevista para o pagamento. Esse acordo foi tempestivamente cumprido? Observe-se que, neste caso, a resposta negativa levará à aplicação da multa de 50%.

Com muita frequência, no dia a dia, temos visto diversas decisões² que, a nosso ver, equivocadamente, apenas avaliam se o cheque foi entregue (ou

¹ Revisão e sugestões de Kleber de Souza Waki e Ari Pedro Lorenzetti, ambos Juízes do Trabalho da 18ª Região.

depositado) dentro do prazo, e, se a resposta for positiva, então consideram que o pagamento foi tempestivo, sem outras reflexões. E com isso já é afastada qualquer possível consequência da mora do devedor.

Os que assim entendem costumam se prender na afirmação de que o cheque é "*ordem de pagamento à vista*", para concluir que, se foi entregue dentro do prazo, então o pagamento também o foi. Ora, logo de início, antes mesmo de maior aprofundamento no tema, já se pode demonstrar o desacerto desse raciocínio, bastando que se considere o próprio argumento básico que é usado para fundamentá-lo: se o cheque é a *ordem* de pagamento, então ainda não é o pagamento, mas apenas a ordem para fazê-lo.

Nesse sentido, foi tecnicamente preciso o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, ao apontar que "*A simples entrega (tradição) do cheque ao portador, não significa pagamento. Isso porque o cheque é apenas uma 'ordem de pagamento' e na realidade esse pagamento só se verifica quando a ordem é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque*".

Passemos ao exame das minúcias ligadas ao tema.

2. Conceitos essenciais à busca da solução.

O exame do tema passa, necessariamente, pela abordagem de alguns conceitos, tais como os de *pagamento*, *dação em pagamento*, *dação em função do pagamento*, *cessão pro soluto* e *cessão pro solvendo*.

No cotidiano costuma-se usar o termo *pagamento* para qualquer modalidade de extinção da obrigação. No entanto, em sentido restrito, *pagamento* significa o cumprimento exato e voluntário da prestação ajustada, seja ela de dar, de fazer ou de não fazer. Para que assim se conclua, basta que

² AGRADO DE PETIÇÃO – CONCILIAÇÃO – QUITAÇÃO DO ACORDO POR MEIO DE CHEQUE – MULTA POR MORA INDEVIDA. A quitação do valor acordado por meio de cheque na data aprazada não implica a concessão da multa por inadimplência, mormente porque não foi consignado que o pagamento deveria ser feito em dinheiro; apenas que deveria ser efetuado o depósito bancário na conta corrente da exequente. Agravo não provido. (TRT 15ª Região, Processo nº 0000110-35.2009.5.15.0132 AP, 4.ª C., Relator José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 29/1/2010).

AGRADO DE PETIÇÃO. ACORDO PARCELADO. PAGAMENTO EM CHEQUE. POSSIBILIDADE FRENTE À INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. Se o acordo homologado não faz qualquer referência quanto à forma de pagamento a ser adotada, se moeda corrente ou cheque (da praça ou até mesmo fora dela), não se pode afastar a possibilidade de quitação por esta última modalidade, mormente quando não há recusa nem resistência pelo credor. Por corolário, a mora decorrente da mera compensação ordinária do título, situação verificada em relação à *segunda parcela*, não se mostra sustentáculo para o deferimento da multa ajustada, razão pela qual é indevida. Situação diversa, entretanto, a da *terceira parcela*, pois que o repasse do cheque ao credor não ocorreu na data pactuada, mas sim no dia subsequente, como se faz incontroverso nos autos. Daí porque, sobre a terceira parcela, é devida a multa moratória em questão. (TRT 15ª Região, Processo nº 0000817-61.1999.5.15.0043 AP, 9.ª C., Relator Valdevir Roberto Zanardi, DO 21/9/2007).

³ TJSP, Seção de Direito Privado, 11ª Câmara, Proc. Nº 0104468-40.2008.8.26.0000, Relator Des. Gilberto dos Santos, j. 22.01.2009.

se observe que o Código Civil, ao tratar do objeto do pagamento, estipula que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ou seja, o que o devedor deve fazer, para realizar o pagamento, é a entrega da prestação nos exatos moldes em que foi ajustada.

Nesse mesmo sentido é a lição de Maria Helena Diniz⁴, para quem o *pagamento*, em sentido restrito, significa:

“a execução voluntária e exata, por parte do devedor, da prestação devida ao credor, no tempo, forma e lugar previstos no título constitutivo. Ter-se-á, então, o pagamento quando o devedor – por iniciativa própria ou atendendo solicitação do credor, desde que não seja compelido – cumprir exatamente a prestação devida, sem nenhuma modificação relevante...”

Além do mais, a eficácia liberatória é inerente ao pagamento, ou seja, se o pagamento é meio de extinção da dívida (e, inclusive, é o meio mais comum), como expressamente aponta o artigo 304, do Código Civil, então, só se pode dizer que houve pagamento se, em virtude do ato praticado, o devedor já ficou liberado, por já ter sido extinta a obrigação. Insistindo no mesmo tema, mas agora na ordem inversa: se a obrigação não está extinta, então ainda não se pode dizer que houve pagamento.

E, ainda mais, o cumprimento da prestação pressupõe que a mesma foi colocada a disposição do credor, nos moldes em que havia sido ajustado entre as partes, ou seja, o credor já pode fazer da prestação o uso que bem entender.

E se não houve ajuste expresso, então o credor deve ser informado pelo devedor sobre essa disponibilidade da prestação, pois não faria o menor sentido que o devedor simplesmente deixasse a prestação onde lhe aprouvesse, sem que o credor disso tivesse conhecimento, e mesmo assim já se considerasse que teria havido pagamento, com eficácia liberatória. Não é por outra razão que o Código Civil aponta que o devedor estará em mora se não colocar a prestação “*no tempo, lugar e forma, que a lei ou a convenção estabelecer*” (art. 394).

O pagamento é negócio jurídico bilateral, tendo natureza contratual ou, pelo menos, assemelhando-se ao contrato, no sentido de que exige não apenas a participação de quem paga, mas também a de quem recebe. Aliás, isso fica muito claro quando se percebe que o Código Civil, ao tratar do pagamento, estabeleceu os pressupostos e os requisitos de validade tanto em relação ao que deve pagar quanto em relação àquele a quem se deve pagar, deixando muito clara essa participação de duas vontades distintas, embora convergentes para o mesmo fim. Inclusive, se não houver vontade válida daquele a quem se paga, o pagamento, em regra, não será válido (Código Civil, art. 310).

Nesse mesmo sentido, afirmando expressamente a natureza contratual do pagamento, ensina Washington de Barros⁵ que “*Em verdade, ele [o*

⁴ Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro – 2º volume – Teoria Geral das Obrigações*, p. 212. São Paulo: Saraiva, 2002.

pagamento] *é verdadeiro contrato, como tal, sujeito a todos os princípios que governam os contratos*". Assim, mesmo o depósito em dinheiro na conta bancária do credor, se este não tinha conhecimento de que assim seria feito, não pode ser tido como pagamento, pois o dinheiro ainda não está, verdadeiramente, a disposição do credor.

A partir desse primeiro conceito, e voltando para o foco maior do presente trabalho, que é o pagamento em cheque, já é possível perceber que, quando a obrigação consiste em pagar certa quantia em dinheiro – *e é isso o que acontece no caso do pagamento das verbas rescisórias ou no de acordo judicial para pagamento de certa quantia* –, a entrega de um cheque, pelo devedor ao credor, não se constitui em pagamento, pois não é essa a prestação devida.

Com efeito, se a prestação devida era a entrega de dinheiro, então é certo que a entrega de um título de crédito (como é o caso do cheque) não corresponde com exatidão a essa prestação devida. Logo, de pagamento não se trata, mas sim de *dação em pagamento*, situação descrita pelo Código Civil como sendo aquela na qual o credor consente em receber prestação diversa da que lhe era devida (art. 356): era devida a entrega em dinheiro, mas o credor consentiu em receber o cheque, que nada mais é do que um pedaço de papel que poderá ser transformado em dinheiro.

Por outro lado, recordemos que o cheque é um título de crédito, funcionando como uma ordem de pagamento⁵ à vista, ou seja, o emitente do cheque (o próprio devedor ou terceiro) ordena que o banco depositário, à vista daquele título, entregue ao portador a quantia nele indicada. Logo, pode-se apontar, de modo mais específico, que a entrega do cheque é uma dação em pagamento na qual a coisa dada ao credor em pagamento é um título de crédito.

Pois bem, o Código Civil, em seu artigo 358, esclarece que nessa situação descrita no parágrafo anterior, ou seja, quando a coisa dada em pagamento for título de crédito, a transferência deste ao credor importa em cessão de crédito. Isso significa que, nesse caso, devem ser aplicadas as regras que se mostram aplicáveis à cessão de crédito. E esta, conforme a sempre respeitada lição de Orlando Gomes⁷, pode ser *pro soluto* ou *pro solvendo*.

No mesmo diapasão, ensina Carlos Roberto Gonçalves⁸ que "*a cessão de crédito pode ser ainda pro soluto e pro solvendo. No primeiro caso, o cedente apenas garante a existência do crédito, sem responder, todavia, pela solvência*

⁵ Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil – 4º volume – Direito das Obrigações, 1ª parte*, p. 248. São Paulo: Saraiva, 1995.

⁶ Repetindo o que já foi mencionado logo na introdução do presente trabalho, o cheque não é o pagamento, mas apenas a *ordem* para que o banco pague.

⁷ Orlando Gomes, *Obrigações*, p. 210. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

⁸ Carlos Roberto Gonçalves, *Direito Civil Brasileiro – Vol. II – Teoria Geral das obrigações*, pp. 205-206. São Paulo: Saraiva, 2004.

do devedor. Na cessão pro solvendo, o cedente obriga-se a pagar se o devedor cedido for insolvente'.

Logo, nesse caso em que o devedor entregou um cheque ao credor, em vez de entregar o dinheiro devido, como serão integralmente aplicadas as regras que são aplicáveis à cessão, e esta se divide em *pro soluto* e *pro solvendo*, então se pode apontar que também a dação em pagamento poderá ser classificada como *datio in solutum* ou *datio pro solvendo*. Sobre o tema, são muito claras as palavras de Marcus Vinícius dos Santos Andrade⁹:

A expressão da lei "a transferência importará em cessão" se apresenta peremptória. Assim, aplicável, salvo no que for incompatível com o instituto da dação em pagamento, toda a disciplina da cessão de crédito. Duas as variantes: o credor aceitou receber o crédito como instrumento liberatório do pagamento e, portanto, extingue-se a obrigação. Houve *cessio in solutum*. Nesse caso, se o devedor na operação cedida não adimplir o débito, o credor não terá como exigir-lo do precedente credor e devedor cedente, salvo estipulação em contrário. Este último, porém, se responsabiliza perante o cessionário pela existência do crédito ao tempo da cessão (artigo 295). Na outra ponta, a entrega do título de crédito, para operacionalizar a extinção da obrigação, ficará na dependência de sua solvência, configurada a *cessio solvendi causa*. Nessa hipótese não houve, considerada a natureza do instituto, o pagamento pela dação, por inadmissível que condicionado. O devedor não se desonera da obrigação, enquanto não pago o título. Na verdade há, apenas, uma promessa de pagamento, que poderá ou não ocorrer e, assim, o crédito do devedor resulta reforçado ou melhor assegurado, mas não extinto.

Esclarecem Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁰, em lição de semelhante teor, que quando o devedor pretende quitar seu débito com a entrega de título que materializa um crédito que tem contra terceiro, essa dação em pagamento pode ser dividida em duas espécies distintas: a dação em pagamento (*pro soluto*) e a dação em função do cumprimento (*pro solvendo*).

Ainda segundo os dois autores mencionados no parágrafo anterior, essa dação *pro soluto* é a regulada pelo Código Civil, nos artigos 356 a 359, e tem força extintiva da obrigação, ou seja, a simples entrega do título ao credor já tem o efeito de extinguir a obrigação. Na dação *pro solvendo*, no entanto, a extinção da dívida primitiva fica condicionada ao sucesso na cobrança do crédito transferido, ou seja, fica na dependência de que o título de crédito seja efetivamente transformado em dinheiro.

E não é diferente a lição de Orlando Gomes¹¹, que também faz essa mesma separação. Diz o ilustre jurista baiano que:

A dação em pagamento não se confunde com a *dação por causa de pagamento* ou *dação em função de pagamento*, figura jurídica que melhor se nomearia '*datio pro solvendó*'. Trata-se de negócio jurídico destinado a facilitar ao credor a realização do seu interesse, podendo consistir, sem ser novação, em operação com a qual o devedor assume nova dívida. Ocorre na dação de um crédito sem extinção da dívida originária, que, ao contrário, é conservada, suspensa ou enfraquecida. Havendo '*datio pro solvendó*', a dívida primitiva só se extingue ao ser paga a

⁹ Arruda Alvim e Thereza Alvim (Coordenadores). Marcus Vinícius dos Santos Andrade, *Comentários ao Código Civil Brasileiro – Do Direito das Obrigações (arts. 304 a 420)*, Vol. IV, pp. 245-246. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

¹⁰ Cristiano Chaves de Farias; Nelson Rosenvald, *Direito das Obrigações*, pp. 297-298. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

¹¹ Orlando Gomes, *Obrigações*, p. 120. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

nova. O crédito dado *'solvendi causá'* repercute no débito precedente como uma *exceção dilatória*, porquanto o credor somente poderá exigir a primitiva prestação se não conseguir se satisfazer na sucessiva. Se, em pagamento de uma dívida consistente na entrega de mercadoria, o devedor emite uma nota promissória *pro solvendo*, a obrigação de dar não se extingue senão quando o título for pago, mas o credor não poderá exigí-la novamente antes do inadimplemento da segunda dívida.

Pablo e Stolze e Rodolfo Pamplona¹², na mesma linha, fazem a separação entre a dação *pro soluto* e a dação *pro solvendo*. Logo após discorrer sobre a dação em pagamento nos moldes em que se encontra disciplinada pelo Código Civil, dizem os insignes autores baianos que:

Tudo o que até aqui dissemos diz respeito à dação em pagamento (*datio in solutum*), forma de extinção das obrigações, que se concretiza quando o credor aceitar receber coisa diversa da que fora inicialmente pactuada.

Entretanto, não há que se confundir a dação *'in solutum'* com outra figura, muito próxima, posto diversa, a denominada dação *'pro solvendo'*, cujo fim precípua não é solver imediatamente a obrigação, mas sim facilitar o seu cumprimento.

.....
No caso, a dação *pro solvendo*, a par de conter, embutida, uma cessão de crédito, não traduz imediata liberação do devedor (cedente do crédito), uma vez que a extinção da obrigação só ocorrerá quando o credor (cessionário do crédito) tiver sido plenamente satisfeito.

Em resumo das lições doutrinárias acima mencionadas, podemos apontar, portanto, que:

a) existem duas espécies de dação, sendo uma delas a dação em pagamento propriamente dita (*datio in solutum*), que é a tratada no Código Civil, e a outra a dação em função de pagamento (*datio pro solvendo*), da qual não se ocupou o nosso Diploma Civil.

b) na dação *pro soluto*, a simples entrega da coisa diversa da devida já extingue a obrigação originária, liberando o devedor, que por nada responderá, ainda que o título de crédito não venha a ser pago. Esta espécie de dação, portanto, corresponde ao pagamento.

c) na dação *pro solvendo*, ao contrário, a entrega de coisa diversa da devida (no caso de que estamos tratando, o título de crédito) não tem o efeito de extinguir a obrigação original e liberar de imediato o devedor desta, pois tal liberação só ocorrerá quando houver o efetivo e pleno atendimento aos direitos do credor da obrigação original. Logo, esta espécie de dação não corresponde ao pagamento.

3. O enquadramento das dívidas referentes ao contrato de trabalho.

Agora que já sabemos quais os conceitos e as características de cada uma dessas espécies de dação, resta-nos examinar em qual delas pode ser classificada a entrega de um cheque para pagamento das obrigações relativas ao contrato de trabalho, ou seja, essa entrega do cheque:

¹² Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho, *Novo Curso de Direito Civil – Obrigações*, p. 177. São Paulo: Saraiva, 2006.

a) corresponderá à *datio in solutum*, e por si só já terá a eficácia liberatória, extinguindo a obrigação, ainda que o cheque não venha a ser transformado em dinheiro?

b) ou, ao contrário, corresponderá à *datio pro solvendo*, e a entrega do cheque não será suficiente para extinguir a obrigação e nem para liberar o empregador, pois este responderá se, por fato que lhe seja imputável, o empregado não conseguir transformar o cheque em dinheiro?

Voltando ao exemplo apresentado logo na introdução do presente estudo, suponha-se que o empregado foi dispensado sem justa causa, sendo o aviso prévio indenizado. No décimo dia após a comunicação da dispensa, a empresa entrega ao trabalhador, para "pagamento" das verbas rescisórias, cheque da respectiva quantia. Só que esse cheque foi entregue às 16 horas, quando as agências bancárias já estavam fechadas. Ou o cheque foi entregue cruzado, e necessariamente terá que ser depositado e compensado.

Diante de tudo o que vimos até aqui, fácil é de perceber que duas opções se apresentam, quanto à natureza jurídica dessa entrega do cheque: ou se trata de *datio pro soluto*, ou se trata de *datio pro solvendo*.

Na primeira hipótese, ou seja, caso se entenda que se tratou de *dação pro soluto*, então, isso significa que a simples entrega do cheque já correspondeu ao pagamento e teve efeito extintivo, já liberou a empresa quanto ao pagamento das verbas rescisórias, e por isso se considera que o pagamento (pois este equivale à simples entrega do cheque) de tais verbas ocorreu no prazo legal de dez dias.

O problema óbvio que decorre desse enquadramento é que, como o empregador já está liberado, já tendo ocorrido a extinção da dívida originária, referente ao pagamento das verbas rescisórias, estas não mais serão devidas, ainda que o cheque venha a ser devolvido por falta de fundos ou que o Banco venha a quebrar, sendo decretada a intervenção pelo Banco Central e o congelamento de todas as contas, e por isso o empregado não terá como receber.

Na segunda hipótese, vale dizer, caso se enquadre essa entrega do cheque como *dação pro solvendo* (dação em função do pagamento), nesse caso, a entrega do título de crédito não é verdadeiramente pagamento, uma vez que não extingue a obrigação original (referente às verbas rescisórias) e muito menos libera o devedor dessa mesma obrigação (o empregador).

Logo, nesse segundo caso, se por qualquer motivo alheio à atuação do empregado o cheque não for transformado em dinheiro, então se considera que não houve o pagamento, pois este não se confunde com a simples entrega do cheque, e só ocorreria com o adimplemento da segunda obrigação, que seria a troca do cheque pelo dinheiro, o que não chegou a ocorrer.

Ora, até mesmo como decorrência direta da natureza alimentar das verbas trabalhistas e da aplicação do princípio da proteção, é muito fácil de

concluir que se mostra absurda e inaceitável a primeira hipótese, ou seja, o enquadramento dessa entrega do cheque como sendo caso de *dação pro soluto*, pois seria impensável que o empregador desse ao empregado um cheque sem fundos e mesmo assim ficasse liberado do pagamento das verbas rescisórias.

Por essa razão, parece não haver dúvidas sobre o fato de que essa entrega do cheque, com a função de pagamento das verbas rescisórias, deve ser juridicamente classificada como hipótese de *datio pro solvendo*, e nunca de *datio pro soluto*, ou seja, a entrega, por si só, não tem eficácia liberatória e nem extingue a obrigação (*rectius*: não é pagamento), o que só ocorrerá quando o cheque for transformado em dinheiro.

Na verdade, embora estejamos nos debruçando sobre parcelas trabalhistas, esse conceito de que a entrega do cheque se dá *pro solvendo*, e não *pro soluto*, é muito mais amplo, valendo para as dívidas de qualquer natureza. Nesse sentido, por exemplo, ensina Washington de Barros Monteiro¹³ que “*pagamento mediante cheque, que é recebido pro solvendo e não pro soluto*”.

De igual modo, é torrencial a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao decidir questões referentes a contratos regidos pelo Direito Civil, assim tem se pronunciado reiteradamente:

O pagamento em cheque é dado com a cláusula de *pro solvendo* e não de *pro soluto*, isto é, em pagamento e não como pagamento, ficando assim a extinção da obrigação na dependência do efetivo pagamento da prestação prometida, por ocasião do vencimento do título.

Portanto, a cessão *pro soluto* e a cessão *pro solvendo* operam a transferência do crédito, com a diferença de que, na primeira ocorre liberação do cedente em relação ao cessionário, no próprio instante da cessão, independentemente do êxito desta, ao passo que, na segunda, só se efetivará a liberação se o cessionário conseguir embolsar efetivamente no vencimento, a importância do crédito cedido, nas precisas lições de ANDREA TORRENTE (cf. “Manuale di Diritto Privato”, p. 314, nota 1).

TJSP, Seção de Direito Privado, 34ª Câmara, apelação c/revisão Nº 980223-0/3, Relator Des. Emanuel Oliveira, j. 03.10.2007.

Na *datio pro solvendo* não se extingue a dívida, apenas se facilita o cumprimento. Logo, a entrega de cheques de terceiros ao credor não extinguiu a obrigação original, o que somente ocorreria se houvesse o pagamento das cambiais.

TJSP, Seção de Direito Privado, 4ª Câmara, Proc. Nº 9131892-35.2007.8.26.0000, Relator Des. Francisco Loureiro, j. 28.07.2009.

Como consequência, pode-se agora apontar que, se a entrega do cheque não tem eficácia liberatória e nem extingue a obrigação, então não há como se considerar que essa entrega, por si só, já implica em pagamento, com a quitação das verbas rescisórias. Recordemos que o pagamento, como já

¹³ Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil – 4º volume – Direito das Obrigações, 1ª parte*, p. 254. São Paulo: Saraiva, 1995.

examinamos, tem eficácia liberatória, pois extingue a obrigação. Logo, se não a extinguiu e nem liberou o devedor, então não foi pagamento.

E no mesmo sentido da conclusão acima, ou seja, de que o pagamento, com eficácia liberatória, só se dá quando o cheque é efetivamente transformado em dinheiro, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁴ que "*o cheque é apenas uma 'ordem de pagamento' e na realidade esse pagamento só se verifica quando a ordem é cumprida, seja com a entrega real do dinheiro, seja com o lançamento em conta da importância mencionada no cheque*".

Por essa razão, para que se possa verificar se foi tempestivo o pagamento das verbas rescisórias, não basta que se examine se o empregador entregou ao empregado, ainda dentro do prazo para a quitação, um cheque, pois essa entrega não é *pro soluto*, e sim *pro solvendo*. É necessário que se prossiga no exame para se verificar se seria possível ao empregado transformar esse cheque em dinheiro naquele mesmo dia, apresentando-o diretamente ao caixa do banco, para pagamento.

Assim, se o cheque foi entregue ao empregado ainda em tempo hábil para que seja possível comparecer no mesmo dia à agência bancária e trocá-lo por dinheiro, nesse caso o pagamento foi tempestivo. Veja-se que a entrega do cheque continua a ser *datio pro solvendo*, mas o próprio pagamento (a troca do cheque por dinheiro) ocorreu nesse mesmo dia que estava previsto. Nesse sentido, parece-nos que foi correta a decisão do TRT da 15ª Região, assim ementada:

PAGAMENTO – TEMPESTIVIDADE – DEPÓSITO DE CHEQUE. O pagamento só se efetiva quando o numerário encontra-se à disposição do credor. O cheque é meio de pagamento à vista, desde que seja entregue ao credor durante o horário de funcionamento bancário, com possibilidade deste sacar o numerário no caixa.

TRT 15ª Região, Processo nº 0001454-55.2009.5.15.0109 RO, 4.ª C., Relatora Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, DEJT 9/4/2010.

No entanto, se não foi possível ao empregado, por qualquer razão alheia à sua vontade, transformar esse cheque em dinheiro (sacá-lo na agência bancária) dentro do prazo que o empregador tinha para pagar, então o pagamento não ocorreu no prazo, pois esse pagamento só ocorrerá quando essa transformação se mostrar possível.

Logo, se o que se pretende é verificar se o pagamento ocorreu ou não dentro do prazo, então o que se deve examinar é se a transformação do cheque em dinheiro ocorreu ou não dentro do prazo: se positiva a resposta, o pagamento foi tempestivo; caso contrário, foi intempestivo.

E esse mesmo raciocínio, por óbvio, vale para qualquer parcela referente ao contrato de trabalho ou ao seu término e para cujo pagamento o empregador tenha entregado ao empregado um cheque ou qualquer outro

¹⁴ TJSP, Seção de Direito Privado, 11ª Câmara, Proc. Nº 0104468-40.2008.8.26.0000, Relator Des. Gilberto dos Santos, j. 22.01.2009.

título de crédito: pagamento de acordo trabalhista, pagamento dos salários, pagamento das verbas rescisórias, pagamento das férias, etc.

Assim, por exemplo, em caso de acordo trabalhista, o empregador terá pagado com atraso quando:

a) depositar no dia do vencimento do acordo (na conta do juízo ou na conta do empregado), em cheque a ser ainda compensado, e cujo valor só ficará liberado após esse vencimento.

b) depositar antes do vencimento do acordo, mas em cheque que, por ser de outra praça ou em função do valor, só será compensado (e ficará liberado para o empregado) depois do vencimento.

c) entregar o cheque diretamente ao empregado, no dia do vencimento, mas em horário que impossibilita o comparecimento a qualquer agência bancária, pois os bancos já encerraram o atendimento ao público. O empregado só poderá sacar o cheque no próximo dia útil.

d) entregar o cheque diretamente ao empregado, no dia do vencimento, mas cruzando o título, de modo que necessariamente tenha que ser depositado, o que só viabilizará a liberação depois do vencimento ajustado.

e) de modo mais amplo e genérico, sempre que não for possível o empregado ter em mãos o dinheiro ainda dentro do prazo que o empregador tinha para fazer esse pagamento.

E nesse caso do acordo, embora não se enquadrando por completo no foco do presente trabalho, não se pode deixar de mencionar que, em se tratando de pagamento a ser feito em parcelas, se essa transformação tardia do cheque em dinheiro ocorrer fora do prazo, além da incidência da cláusula penal (a multa), haverá também a aplicação do artigo 891, da CLT, ou seja, será antecipado o vencimento de todas as parcelas cujo pagamento estava previsto para o futuro.

Assim, por exemplo, suponha-se que foi celebrado acordo para que o empregador pagasse R\$ 3.000,00 em três parcelas, cada uma de R\$ 1.000,00, a serem depositadas na conta do juízo nos dias 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho. No dia 15 de maio, no entanto, o empregador depositou em cheque a 1ª parcela, e por isso o valor de R\$ 1.000,00 só ficou liberado para o trabalhador no dia 17, dois dias depois da data ajustada.

Nesse caso, como a simples entrega do cheque (no caso, o depósito do cheque) não corresponde ao pagamento, só ocorrendo este quando há a efetiva transformação do título em dinheiro, então o que se pode concluir é que o pagamento (a transformação em dinheiro) só ocorreu no dia 17, ou seja, com atraso.

Por essa razão, nesse caso haverá o vencimento imediato das parcelas previstas para os dias 15 de junho e 15 de julho, e a multa de 50% incidirá sobre o valor do acordo que ainda não foi pago (no caso, todos os três mil reais), e não apenas sobre a primeira parcela.

Pela importância do tema e em virtude de sua reiterada ocorrência no cotidiano da Justiça do Trabalho, insisto nessa mesma cantilena para observar que, aqueles que afirmam que o pagamento, no exemplo acima, foi tempestivo, por ter sido entregue o cheque no dia 15 de maio (data prevista para o pagamento da 1ª parcela), na realidade também estão afirmando que o empregador já se desobrigou dessa 1ª parcela, ainda que o cheque venha a ser devolvido por insuficiência de fundos.

Com efeito, só é possível dizer que foi tempestivo o pagamento se este corresponder à efetivação do depósito em cheque (pois foi isso o que ocorreu dentro do prazo previsto), e não à transformação deste em dinheiro (pois isso só ocorreu depois do prazo). Logo, se a efetivação do depósito já é o pagamento, então os que assim opinam estão dizendo que o empregador já está liberado e já foi extinta a obrigação em relação à 1ª parcela do acordo, independentemente do que venha a ocorrer posteriormente. E, data vênia, esse entendimento é claramente absurdo e insustentável.

No mesmo sentido agora sustentado (*embora, em minha opinião, por motivos incompletos*), há recente decisão do TST, referente ao pagamento de verbas rescisórias com cheque:

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO COM CHEQUE. LIBERAÇÃO DOS VALORES APÓS O PRAZO. O art. 477, § 6º, -b-, da CLT fixa o prazo de 10 dias para o pagamento das verbas rescisórias no caso de aviso prévio indenizado, enquanto o seu § 4º dispõe que -o pagamento a que fizer jus o empregado- deve ser feito em dinheiro ou cheque visado. A Instrução Normativa SRT nº 3/2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, dispõe que o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado por meio de cheque administrativo de estabelecimento bancário da mesma cidade do local de trabalho. Nesse contexto, **o pagamento das verbas rescisórias por meio de cheque, com previsão de liberação dois dias depois, sem que sejam observados, quer a formalidade específica, quer o prazo previsto em lei, enseja a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT (grife).**

Recurso de Revista provido.

Processo: RR - 119500-77.2004.5.09.0670 **Data de Julgamento:** 04/05/2011, **Relator Ministro:** Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 13/05/2011.

E observo que, confirmando o que acima foi dito, no sentido de que é bastante comum o equivocado entendimento de que a simples entrega do cheque dentro do prazo já tem o efeito de tornar tempestivo o pagamento, veja-se que o Tribunal Regional, por essa razão, havia dado provimento ao recurso da reclamada para fins de afastar a multa do artigo 477, o que felizmente foi recolocado nos trilhos pela decisão do TST. Assim constou do Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamados para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT:

-Multa do artigo 477 da CLT

Não se conformam os reclamados com a condenação na multa do artigo 477 da CLT. Sustenta que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado dentro do prazo legal,

sendo a homologação feita após em razão da ausência de data disponível perante o sindicato.

Com razão.

A multa do artigo 477 da CLT é devida quando descumpridos os prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo artigo, para pagamento das verbas rescisórias.

No caso, depreende-se do TRCT de fls. 09/10 que o reclamante foi despedido sem justa causa em 03/05/2004, com aviso prévio indenizado, e teve homologada a rescisão em 25/05/2004, sendo o pagamento das verbas rescisórias realizado em 12/05/2004, conforme comprovante de depósito de fl. 08 do volume de documentos.

O fato de o depósito ter sido realizado em cheque, com prazo de dois dias para liberação, não importa em atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois o referido prazo é meramente para fins de confirmação bancária, já se encontrando o valor na conta do autor desde o depósito. (grifei)

Assim, comprovaram as reclamadas o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, apenas havendo a homologação da rescisão fora do prazo, o que, no entanto, não implica no pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do artigo 477, da CLT, pois a mesma é devida apenas quando o pagamento das verbas rescisórias for realizado fora do prazo legal e não a sua homologação.

REFORMO, para afastar da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT.- (fls. 270,v-271).

Entendo que nesse trecho transcrito, referente ao Acórdão Regional, podem ser apontadas interpretações e conclusões que se mostram claramente equivocadas! Disse a decisão da Corte Regional, por exemplo, que:

a) *o pagamento das verbas rescisórias foi realizado dentro do prazo legal*: isso significa que o TRT entendeu que o simples depósito do cheque já implica em pagamento. Logo, nessa linha de raciocínio, se o cheque fosse devolvido por falta de fundos, o empregador por nada mais ocorreria, pois não há meio termo possível: ou o depósito em cheque já é pagamento e extingue a obrigação, liberando o empregador, ou não é pagamento e por isso não afasta a multa do art. 477.

b) *o prazo para a liberação do cheque é meramente para fins de confirmação bancária, já se encontrando o valor na conta do autor desde o depósito*: é evidente que essa afirmação é falsa! Enquanto o cheque não for liberado, não há valor algum na conta do empregado, e tanto assim que o cheque ainda pode ser devolvido pelos mais diversos motivos, dentre os quais a insuficiência de fundos ou a contra ordem, por exemplo.

Aliás, qualquer pessoa que tenha conta bancária sabe que, se emitir seu próprio cheque contando com o valor que depositou em cheque alheio que ainda não foi compensado, terá esse seu cheque devolvido por falta de fundos.

Assim, por exemplo, se o empregador depositou R\$ 4.000,00 na conta do empregado, em cheque que só será liberado dois dias depois, e esse empregado, sem ter outros valores na conta, emitir cheque de R\$ 4.000,00, esse cheque do empregado será devolvido por insuficiência de fundos! Ora, nessa situação, como se pode dizer, como fez o Tribunal Regional do Trabalho, que o valor já se encontrava *na conta do autor desde o depósito*?

Na realidade, os equívocos em tais afirmações, ao nosso sentir, são tão clamorosos que falam por si sós.

4. Uma situação paralela: o depósito judicial não comprovado ou não informado.

Há uma situação que, embora apresente diferenças evidentes da que até agora tratamos, com ela apresenta pontos de contato, e por isso também a examinaremos, ainda que de modo muito breve. Trata-se da hipótese em que o autor e a empresa reclamada celebram acordo judicial, e a empresa efetua o depósito no prazo, mas não confirma a sua efetivação, e com isso impede que o reclamante possa receber tempestivamente a quantia depositada.

De modo mais específico e detalhado, a situação seria a seguinte:

a) Celebrado o acordo, no dia ajustado a empresa efetua o depósito em dinheiro, em conta judicial, que pode ser aberta diretamente pela internet ou mediante comparecimento direto ao Banco oficial, sem necessidade de comparecer à Vara para obter a antiga guia de depósito.

b) O reclamante, nesse mesmo dia (ou até mesmo no dia seguinte), comparece à Secretaria para receber o alvará de levantamento.

c) Só que a Vara não sabe (e não tem como saber) o número do depósito judicial, pois a reclamada, depois de efetuá-lo, não confirmou a sua efetivação e nem informou à Secretaria o respectivo número.

Nesse caso, embora o depósito do valor ajustado tenha sido feito em dinheiro e no prazo ajustado, o valor não poderá ser levantado pelo reclamante, que só conseguirá recebê-lo dias depois, quando a Secretaria da Vara conseguir descobrir os dados referentes ao depósito efetuado pela empresa. Nesse caso, entendo que o pagamento foi feito com atraso, pois, de modo análogo ao pagamento feito com cheque, o reclamante só conseguirá ter acesso ao valor acordado depois da data prevista para o pagamento.

E essa mesma situação, ou seja, depósito feito em dinheiro, mas sem que haja pagamento, também pode ocorrer fora dos casos de acordos judiciais. Basta que se pense na hipótese, de ocorrência não muito rara, em que a empresa paga determinada parcela ao empregado (as verbas rescisórias, por exemplo), mediante depósito em dinheiro, na conta-corrente desse empregado, sem que tivesse sido ajustada essa forma de pagamento, sendo que nunca havia sido feito qualquer pagamento dessa forma, e sem que seja feita comunicação alguma ao trabalhador.

Já examinamos anteriormente (no item 2, do presente estudo) que o cumprimento da prestação pressupõe que a mesma tenha sido colocada a disposição do credor, na forma e lugar em que havia sido ajustado entre as partes, de modo tal que o credor já possa fazer da prestação o uso que bem entender, ou seja, de modo tal que a prestação já esteja efetivamente a sua disposição.

E se não houve esse ajuste, nem mesmo de modo tácito, sobre como seria entregue a prestação ao credor, então este deve ser informado pelo devedor que tal prestação já se encontra disponível na conta bancária, pois não

faria o menor sentido que o devedor simplesmente deixasse a prestação onde lhe aprouvesse, sem dar conhecimento ao credor, e mesmo assim já se considerasse que teria havido pagamento, com eficácia liberatória.

Ora, esse depósito na conta do empregado, sem que este tenha sido avisado ou tenha algum meio de saber, na realidade não colocou a prestação a disposição do credor, pois não é razoável esperar que este consulte todos os dias sua própria bancária, à procura de um depósito sobre o qual não tem qualquer motivo para acreditar que será feito nessa conta.

Em nosso entendimento, também neste caso não se pode considerar que o pagamento ocorreu na data do depósito, mas apenas quando o empregado, de modo inequívoco, tomar conhecimento de sua efetivação. Logo, para que se avalie se as verbas foram ou não pagas de modo tempestivo, parece-nos que não se mostra suficiente examinar a data do depósito, ainda que o mesmo tenha sido feito em dinheiro e diretamente na conta-corrente do empregado, sendo necessário examinar, isso sim, a data em que o valor efetivamente ficou a disposição do empregado.

Em outras palavras, e dito de modo mais amplo, o simples depósito da quantia avançada, ainda que feito em dinheiro, também não pode ser considerado como pagamento, se o valor depositado não ficar tempestivamente disponível para o reclamante. Considera-se feito o pagamento quando a prestação devida é colocada à disposição do credor, e não quando essa prestação é simplesmente entregue ao banco, sem que o credor tenha como receber (ou mesmo saber) o que foi entregue a esse banco.

Nos casos concretos, especificamente quando se trata de celebração de acordos judiciais, tenho adotado a cautela de fazer constar, dos termos de acordo, que a empresa deverá, no prazo ajustado, não apenas depositar, mas também comprovar o depósito perante a Secretaria, de modo a possibilitar o efetivo recebimento pelo autor.

Essa medida simples é adotada porque tem o efeito de evitar uma série de discussões futuras. No entanto, mesmo que essa observação não conste do termo de acordo, ainda assim me parece que estará caracterizado o atraso, sempre que a Secretaria, por não dispor das informações essenciais, não puder providenciar a entrega do valor depositado ao reclamante.

Ora, quando a parte interpõe recurso, as custas processuais devem ser não apenas pagas, mas também comprovadas dentro do prazo, o mesmo acontecendo em relação ao depósito recursal. E não consigo vislumbrar qualquer razão para que seja diferente em relação ao valor do acordo a ser pago ao empregado.

5. Conclusão.

De tudo quanto foi dito até o momento, parece-nos que podem ser extraídas as conclusões em seguida listadas.

a) Pagamento é o cumprimento exato da prestação devida, extinguindo a obrigação e liberando o devedor.

b) A entrega de um cheque (ou outro título de crédito) para solver obrigação pecuniária, não é, verdadeiramente, pagamento, pois a prestação devida era dinheiro, e o que foi entregue é um pedaço de papel que se espera venha a ser convertido em dinheiro.

c) Essa entrega de coisa diversa da devida (entrega do cheque no lugar do dinheiro) é conceituada pelo Código Civil como hipótese de dação em pagamento.

d) Quando a coisa entregue é um título de crédito, aplicam-se as regras da cessão de crédito.

e) A cessão de crédito pode ser classificada como *pro soluto* ou *pro solvendo*. Logo, a dação de um título de crédito, sendo aplicáveis as mesmas regras da cessão, também pode ser classificada como *pro soluto* ou *pro solvendo*.

f) A dação *pro soluto* é aquela em que o devedor da dívida principal, pela simples entrega do título, já fica liberado, ainda que seu credor não venha a ser pago pelo devedor do título.

g) A dação *pro solvendo*, por sua vez, é aquela em que a entrega do título não libera o devedor da dívida principal, que só ficará liberado quando o título vier a ser pago.

h) No caso das dívidas trabalhistas, o “pagamento” com cheque deve ser classificado como dação *pro solvendo*, pois seria inadmissível que o empregador pagasse com cheque sem fundo e ainda assim já estivesse liberado e por nada mais respondesse.

i) Assim, quando o empregador paga as verbas rescisórias (ou o acordo celebrado em juízo) com cheque, para se aferir se o pagamento foi tempestivo, deve-se considerar a data em que o cheque pôde ser transformado em dinheiro, e não apenas a data em que esse cheque foi entregue ao trabalhador ou depositado em conta bancária.

j) De modo análogo, quando a empresa deposita o valor referente ao acordo, mas não fornece à Secretaria os dados do depósito judicial, que permitiriam a entrega do valor depositado ao reclamante, entendemos que está caracterizado o atraso no pagamento, com a incidência da cláusula penal porventura convencionada.

k) De modo ainda mais amplo, ainda que a empresa tenha efetuado o depósito em dinheiro da prestação devida, diretamente na conta do empregado, enquanto esse valor depositado não estiver efetivamente à disposição do empregado (que não sabia do depósito, por exemplo), não se pode considerar que houve pagamento.

Essas, em resumo, as conclusões a que chegamos.